

Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

PROCESSO Nº 8503075-45.2019.8.06.0000

Cuida-se de Recurso apresentado pelo candidato LUIZ ANTONIO ALMEIDA LIBERATO que tem como objetivo reformar a decisão da Banca Examinadora do Concurso que indeferiu o pedido de revisão de nota da prova de títulos concernente ao indeferimento de pontuação relativa ao exercício da advocacia por no mínimo três anos.

1 - TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição dos recursos ocorreu entre os dias 18 (segunda-feira) e 19 (terça-feira) de fevereiro do corrente ano, sendo que o presente recurso foi protocolado dia 19/02/19. Portanto, conheço do recurso, posto que tempestivamente interposto.

2 – MÉRITO

O candidato requer a reanálise dos documentos referentes aos títulos para que os pontos relativos a prática jurídica lhe sejam atribuídos, uma vez que as certidões e cópias autenticadas de atos privativos apresentados comprovam o exercício da advocacia por um mínimo de 3 anos, dando azo à pontuação pleiteada.

No pedido de revisão formulado pelo candidato, a Banca Examinadora indeferiu o seu pleito por considerar ser obrigatória a apresentação de certidão de inscrição da OAB indicando a data de inscrição do candidato na qualidade de advogado, sob pena de não pontuação, razão por que não houve análise dos títulos relativos à atividade advocatícia.

A pontuação pleiteada pelo candidato está prevista no item 12.I do Edital nº 001/18, o qual possui a seguinte redação, *in verbis*: “**Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos;**” (grifo nosso).

O item 12.12.I.b.1 do Edital nº 001/18, regulamentando a forma como devem ser apresentados os documentos da prova de títulos, fez a seguinte previsão:

“b. Em relação ao exercício de advocacia, deve ser aplicado o que consta no Regulamento Geral da OAB:

Art. 5º. Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

b.1. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão

público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.”

Contudo, o item 12.12.I.b.3 do edital acrescenta mais um requisito necessário para obtenção desta pontuação, ao fazer a seguinte previsão: “É obrigatória a apresentação de certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB indicando a data de inscrição do candidato na qualidade de advogado, sob pena de não pontuação no item 12.12.I.” (grifei).

Desta forma, o Edital nº 001/2018 previu um critério para comprovação do exercício da advocacia diverso daqueles previstos no Regulamento Geral da OAB, estando o item 12.12.I.b.3 do edital em contradição com o seu próprio item 12.12.I.b.1.

Também não se pode olvidar que na folha fornecida pelo IESSES para ser preenchida pelos candidatos quando da apresentação dos documentos relativos à prova de títulos, no item I.1, referente ao exercício da advocacia, consta apenas a seguinte advertência: “(separar as comprovações de cada um dos 3 anos de comprovação)”. Ou seja, não há nenhuma orientação quanto à juntada pelos candidatos de certidão da OAB, o que pode ter induzido os candidatos a erro, situação que reforça a necessidade de se afastar tal exigência.

Ademais, razão assiste ao candidato ao invocar precedentes do Conselho Nacional de Justiça vedando a exigência de outros critérios para comprovação do tempo de exercício da advocacia além daqueles previstos no Regulamento Geral da OAB, senão vejamos (grifo nosso):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGAÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, PARA FINS DE TITULAÇÃO DE MODO DIVERSO DO REGULAMENTO DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI DE Nº 8.906/1994 E AO REGULAMENTO DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, ingressado por EBER ZOEHLER SANTA HELENA, em razão da publicação do Edital nº 01/2013 – TJDFT – Notários e Oficiais de Registro em 20/12/2013.

2. No caso, aduz o Requerente que há violação ao Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, e ao Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ao se exigir demonstração de recolhimento previdenciário e declaração do contratante/beneficiário para comprovação do exercício da advocacia.

3. O edital em questão previu hipótese diversa de exercício da advocacia do que a estabelecida no regulamento da profissão.

4. Desse modo, considerando tratar-se de comprovação de atividade de advocacia que o próprio Regulamento da Lei 8.906/1994 prevê, necessária a retificação do certame de modo a dispor sobre tais hipóteses de caracterização do exercício da advocacia.

5. Ademais, conforme citado pelo próprio Requerente em sua petição inicial, há o exercício da advocacia em causa própria ou também gratuito a terceiros que não estariam sujeitos ao auferirem renda e, por conseguinte, não seriam contemplados pelo único meio de prova previsto no certame, no caso de profissionais autônomos.

6. Procedência do pedido do Requerente, no sentido de que seja retificado o Edital do Concurso em questão para que, além da hipótese de comprovação de exercício da advocacia previsto no certame, seja viabilizada a comprovação de atividade jurídica prevista no art. 5º do Estatuto Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.



(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001449-32.2014.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 22ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 01/12/2014).

Portanto, entendo desarrazoada a decisão da Banca Examinadora, que sequer analisou a documentação apresentada pelo recorrente porque esta não anexou a certidão da OAB comprovando desde quando está inscrito como advogado, devendo sua postulação de pontuação na prova de títulos relativa ao exercício da advocacia ser avaliada, exclusivamente, de acordo com os requisitos estabelecidos pelo art. 5º do RGOAB.

Registre-se que, apesar de a autoridade administrativa estar pautada pelo princípio da vinculação ao edital, bem como possuindo o STJ jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 25.10.2016), no caso em apreço estamos diante de manifesta contrariedade de regra do edital a uma norma regulamentadora de uma lei ordinária federal, de maneira que deve prevalecer a previsão da norma hierarquicamente superior, em consonância com o entendimento já firmado pelo CNJ.

Superada, assim, esta questão prefacial, passo à análise da documentação apresentada pelo candidato visando a obtenção da pontuação relativa ao exercício da advocacia por um mínimo de três anos até a data da publicação do edital do concurso.

Compulsando a documentação apresentada pelo candidato no prazo regulamentar do edital do concurso, observo que foi apresentado o seguinte: 1) certidões relativa a atuação em oito processos no período de agosto de 2011 a setembro de 2012; 2) cópia autenticada de uma petição e certidões relativa a atuação em oito processos relativos ao ano de 2013; 3) certidões relativa a atuação em sete processos no período de setembro de 2014 a setembro de 2015.

Apesar de nem todas as certidões apresentadas pelo candidato especificarem os atos privativos de advogado que ela praticou nos respectivos processos, o candidato apresentou mais de cinco certidões para cada um dos períodos anuais por ele declinados, restando efetivamente comprovada a sua participação anual mínima em pelo menos cinco atos privativos dentro de cada um destes períodos, de forma que a inobservância de algumas certidões quanto à indicação do ato praticado não lhe trouxe nenhum prejuízo, razão por que entendo que restaram preenchidos os requisitos para a obtenção da pontuação referente ao item 12.I do Edital nº 001/18.

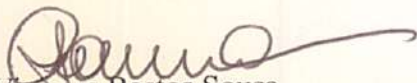
Destarte, levando em consideração que o candidato apresentou documentação suficiente para comprovar pelo menos 5 atos privativos de advogado referentes aos períodos de agosto de 2011 a setembro de 2012, ano de 2013 e período de setembro de 2014 a setembro de 2015, em conformidade com o item 12.12.I.b do Edital nº 001/2018, entendo que o pedido de revisão é justo, devendo sua nota relativa à pontuação na prova de títulos quanto ao exercício da advocacia ser revisada para 2,0 (dois) pontos.

3 – CONCLUSÃO



Diante do exposto, conheço do recurso apresentado pelo candidato LUIZ ANTONIO ALMEIDA LIBERATO, ante a sua tempestividade, para conceder-lhe provimento, revisando sua nota relativa à pontuação na prova de títulos quanto ao exercício da advocacia de 0,0 (zero) para 2,00 (dois) pontos.

Fortaleza, 22 de março de 2019.



Flávio Vinícius Bastos Sousa
Juiz de Direito – Membro da Comissão do Concurso